

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 020/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria para revisão do Plano de Cargos e Salários (PCS) e da estrutura organizacional do SESC/DR-AC

Recorrente: **MAZZA Consultoria** e outros

I - Dos Fatos

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **MAZZA CONSULTORIA**, desclassificada do certame sob o fundamento de insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado. A recorrente alega, em síntese, que o documento apresentado atende integralmente às exigências do edital, sendo suficiente para comprovar sua habilitação técnica.

O recurso foi interposto tempestivamente, encontrando-se devidamente instruído. Os demais licitantes também interpuseram recursos, cujos conteúdos não serão objeto de análise neste momento, conforme fundamentação abaixo.

II – Da Análise

A decisão que desclassificou a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos deve ser revista, por não encontrar amparo nos critérios objetivos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, tampouco se sustentar à luz dos princípios que regem a matéria licitatória, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e razoabilidade.

Conforme consta dos autos, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Odontologia da Bahia, atestando a execução de serviços de consultoria técnica especializada voltados à reformulação do plano de cargos, carreiras e salários, bem como do organograma da instituição. Ou seja, trata-se de documento expedido por entidade de direito público, em consonância com a exigência editalícia, e que guarda aderência integral com a natureza do objeto licitado.

Ao contrário do que foi considerado na decisão de desclassificação, não cabe ao julgador desqualificar o atestado sob a justificativa de que ele não teria comprovado a “qualidade” da execução. O edital não condiciona a aceitação do atestado à apresentação de indicadores subjetivos de qualidade, tampouco exige a menção expressa a produtos entregues, volume de pessoal envolvido ou porte da contratante. **Trata-se, portanto, de exigência não prevista no edital, o que desrespeita o princípio da vinculação e contamina o julgamento com critérios não previamente estabelecidos.**

É importante ressaltar que atestados de capacidade técnica são documentos dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Sua emissão por órgão público — que não tem obrigação legal de fornecê-los — já pressupõe que os serviços foram prestados em conformidade com as cláusulas contratuais, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional de quem os subscreveu.

A desconsideração de um atestado regular, sem qualquer indício de falsidade ou má-fé, fragiliza o instituto da qualificação técnica e desestimula o cumprimento diligente de obrigações pelas licitantes, **que passam a depender de juízos discricionários para ver reconhecida sua aptidão.**

Diante do exposto, acolhe-se o recurso da empresa MAZZA CONSULTORIA, reconhecendo a validade e suficiência do atestado técnico apresentado, com fundamento na legalidade, na vinculação ao edital, na presunção de veracidade dos documentos públicos e nos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Todavia, embora a questão não tenha sido arguida como ponto recursal, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa MAZZA, no valor global de R\$ 20.000,00, é significativamente inferior à média das demais propostas apresentadas.

Embora não tenha sido objeto específico do recurso, observa-se que o valor apresentado pela empresa MAZZA (R\$ 20.000,00) é significativamente inferior à média das demais propostas, o que pode, em tese, suscitar dúvida quanto à exequibilidade.

Dessa forma, por cautela e em respeito ao interesse institucional do Sesc, **determina-se que a Administração Regional, antes da homologação do certame, encaminhe à empresa MAZZA:**

- O escopo detalhado dos serviços a serem prestados;
- A definição de prazos de execução, entrega e aceite dos serviços contratados.

Com base nessas informações, a empresa deverá formalizar a ratificação expressa de sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações previstas na proposta apresentada, como condição para homologação

Em razão do provimento deste recurso e de seus efeitos diretos no prosseguimento do certame, restam prejudicados os demais recursos interpostos, que perdem o objeto diante da reversão da desclassificação da primeira colocada.

DECISÃO

Com fundamento no arts. 2º, I da Resolução SESC nº 1.593/2024:

- I. **Dar provimento ao recurso** da empresa MAZZA CONSULTORIA, reconhecendo a regularidade do atestado de capacidade técnica e determinando sua reabilitação no certame;
- II. **Determinar à Administração Regional que**, antes da homologação do certame, encaminhe à empresa MAZZA o escopo detalhado do serviço, com respectivos prazos e entregáveis, a fim de que a licitante formalize a confirmação expressa de que dispõe de condições plenas para executar o objeto licitado, como forma de garantir a exequibilidade da proposta;
- III. **Declarar prejudicados** os demais recursos administrativos interpostos;
- IV. **Determinar o regular** prosseguimento do processo licitatório, após o cumprimento da medida cautelar ora fixada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Rio Branco - AC, na data da assinatura.

Leandro Domingos Teixeira Pinto

Presidente da AR/AC
(Assinado digitalmente)

DECISÃO - PE 020.25 - 22.08.25.docx

Documento número #114eed85-ffe7-4367-bb84-2400a7a9872c

Hash do documento original (SHA256): 9237fd6ac8ac1b4b1cbbced0abe86f906287a8126a3ec13908fa74622e36bf3d

Assinaturas**Leandro Domingos Teixeira Pinto**

CPF: 040.757.222-87

Assinou como presidente em 25 ago 2025 às 11:24:35

Log

- 25 ago 2025, 10:58:34 Operador com email joliveira@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 criou este documento número 114eed85-ffe7-4367-bb84-2400a7a9872c. Data limite para assinatura do documento: 01 de setembro de 2025 (23:59). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 25 ago 2025, 10:59:13 Operador com email joliveira@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 29 de agosto de 2025 (23:59).
- 25 ago 2025, 10:59:13 Operador com email joliveira@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 adicionou à Lista de Assinatura: *****4068 para assinar como presidente, via WhatsApp.
- Pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Leandro Domingos Teixeira Pinto e CPF 040.757.222-87.
- 25 ago 2025, 11:24:35 Leandro Domingos Teixeira Pinto assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****4068, com hash prefixo a57e56(...). CPF informado: 040.757.222-87. IP: 189.123.37.48. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -9.968050734316218 e longitude -67.82752041700456. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1286.2 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 25 ago 2025, 11:24:36 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 114eed85-ffe7-4367-bb84-2400a7a9872c.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 114eed85-ffe7-4367-bb84-2400a7a9872c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.